DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5684/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/8092/2018
PROTOCOLO	:	1918096
ÓRGÃOS	:	PREFEITURA DE ANGÉLICA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADORES DE DESPESAS	:	ROBERTO SILVA CAVALCANTI FRANCIELLI FASCINCANI
CARGO DOS ORDENADORES DE DESPESAS	:	PREFEITO MUNICIPAL SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 25/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2018
CONTRATADA	:	COMELLI & COMELLI LTDA
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	:	R$ 110.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da regularidade no procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 10/2018 (1ª fase), realizado pelo Município de Angélica, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, na formalização e no teor do Contrato n. 25/2018 (2ª fase), celebrado com a empresa Comelli & Comelli Ltda, nos seus 1º e 2º Termos Aditivos e nos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), com fulcro no art. 121, I, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como responsáveis e ordenadores de despesas o Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal, e a Sra. Francielli Fascincani, secretária municipal de saúde.

O procedimento licitatório que precedeu a contratação e o teor do termo de contrato que a formalizou, fundamentaram-se nas disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, na Lei n. 10.520/2002, na Lei Complementar n. 123/06, na Lei Municipal n. 775/08, na Portaria Municipal n. 18/2018, nas demais normas e regulamentos que regem a matéria e, ainda, mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes dos respectivos instrumentos.

A contratação tem como objeto a aquisição de medicamentos, éticos, genéricos e similares, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), e prazo de vigência de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias junto ao jurisdicionado, manifestou-se na Análise ANA - DFS - 4521/2020 pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato e de seus termos aditivos, e pela regularidade da execução financeira.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 5658/2020**,** opinando pela irregularidade da contratação em todas as suas fases, e pela aplicação de multa regimental ao responsável, em face das irregularidades apontadas na realização do procedimento licitatório.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas e a prestação de contas apresenta algumas inconformidades, não atendendo a todas as exigências das normas legais e regulamentares que regem a matéria.

O procedimento licitatório foi realizado sem atender a todas as condições da Lei de Licitações n. 8.666/93, pois, pela ausência de comprovação constatou-se que não foi feita a pesquisa de mercado, e segundo justificativa do jurisdicionado, após a sua intimação, os preços da tabela ABCFARMA utilizada como critério de julgamento das propostas, seriam suficientes para se ter certeza do menor preço praticado pelo mercado no que diz respeito a medicamentos.

Ocorre que a utilização deste critério é um erro, uma vez que se trata de uma tabela de preços elaborada por representantes do mercado farmacêutico, portanto, não é a fonte adequada para uma pesquisa de preços no âmbito das compras públicas.

Segundo a orientação do Tribunal de Contas da União (TCU) para aquisições públicas de medicamentos, tabelas como esta consignam valores máximos para aquisição, no varejo, por consumidor final e essa situação não se adequa às grandes aquisições do setor público.

No âmbito das compras públicas de medicamentos, um importante banco de informações para a pesquisa de preço é o Banco de Preços em Saúde – BPS, criado pelo Ministério da Saúde e disponível em: <http://bps.saude.gov.br/login.jsf>.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas com potenciais fornecedores, uma vez que, para atender ao disposto na Lei n. 8.666/1993, as compras públicas devem balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública (Acórdão 247/2017-TCU-Plenário, voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues).

Portanto, a justificativa apresentada pelos responsáveis não teve o condão de sanar a irregularidade apontada, o que macula toda a contratação.

Outro agravante encontrado pelos técnicos da DFS nos documentos licitatórios, foi a ausência da lista dos medicamentos e seus quantitativos, que o Município efetivamente necessita no Termo de Referência, impossibilitando a divisão daqueles em lotes de especificidades e/ou preços.

A formalização contratual, bem como os termos aditivos formalizados alterando o prazo contratual, embora tenham sido elaborados de acordo com as exigências da citada Lei de Licitações e Contratos, como advindos de procedimento licitatório irregular, ficam prejudicadas as suas conformidades.

A execução financeira foi demonstrada por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, acompanhada do Termo de Rescisão Contratual, e comprovam a liquidação da despesa, porém, também foi prejudicada pela irregularidade ocorrida no procedimento licitatório:

Valor inicial do contrato R$ 110.000,00

Valor empenhado: R$ 100.021,86

Notas fiscais: R$ 100.021,86

Ordens de pagamento: R$ 100.021,86

Desta forma, os procedimentos dotados pelos responsáveis na 1ª fase da contratação examinada não foram regulares, maculando todas as demais fases, cabendo a imposição da multa regimentalmente prevista, no entanto, deixando de impugnar o valor da despesa, que foi comprovada a sua integral liquidação.

Assim, acolhendo parcialmente a análise técnica da DFS e integralmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “a” e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 10/2018, realizado pelo Município de Angélica, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, da formalização e do teor do Contrato n. 25/2018

celebrado com a empresa Comelli & Comelli Ltda, da formalização dos seus 1º e 2º Termos Aditivos e dos atos de execução do objeto contratado, em razão da ausência de pesquisa de mercado, observadas as regras constantes na Lei n. 8.666/93, especialmente o art. 15, V, constando como responsáveis e ordenadores de despesas o Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal, e a Sra. Francielli Fascincani, secretária municipal de saúde, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "a", II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 100 (cem) UFERMS aos responsáveis, por infração à norma legal, sendo 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Roberto Silva Cavalcanti, inscrito no CPF sob o n. 658.043.508-97, e 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Francielli Fascincani, inscrita no CPF sob o n. 013.276.831-30, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 181, I e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss